PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê – Processo Licitatório n° 0099/2021 – Pregão Presencial n° 0044/2021

Interessados: CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA., ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA. E SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer informando que a empresa CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA. interpôs recurso em face da decisão do Pregoeiro, no Processo Licitatório nº 0099/2021, Pregão Presencial nº 0044/2021, que a considerou inabilitada "*por não apresentar qualificação técnica compatível com o previsto em edital, pois não atende a letra "e", II da Qualificação Técnica do item 8.1. Não foram apresentados atestados de capacidade técnica com respectiva certidão de acervo técnico em nome do responsável técnico e em nome da proponente em quantidade suficiente para atendimento ao previsto em edital.*"

Em suas razões de recurso aduz, em síntese, "*que comprovou a aptidão técnica pela juntada de inúmeras CATs e vários atestados que somados ultrapassam o pretendido pela administração com a abertura do certame*", requerendo, ao final, a reforma da decisão e a sua classificação em primeiro lugar.

Em contrarrazões, a empresa vencedora, Engeplanti Consultoria Ltda., entende que a pretensão não merece prosperar, vez que o edital é claro ao determinar em seu item 8.1, III, "e" a forma de comprovação da Capacidade Técnica Operacional e Profissional, sendo que a recorrente não cumpriu as referidas condições, tendo em vista que "*deixou de apresentar a quantidade mínima para os seguintes projetos: Projeto Estrutural em Concreto Armado, Projeto de Fundações e Projeto Hidrossanitário.*"

É o relatório.

PARECER

O Processo Licitatório nº 0099/2021, Pregão Presencial nº 0044/2021, tem por objeto o Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada para prestação futura

e parcelada de Serviços Técnicos de Engenharia e Arquitetura visando a elaboração de Projetos, Estudos, Documentos Técnicos complementares e demais serviços técnicos conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Os requisitos para comprovação da qualificação técnica operacional e profissional estavam previstos no item 8, III, do edital:

III. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

a) Certidão de Registro e Regularidade da **Empresa** e do seu(s) **Responsável(is) Técnico(s) e demais profissionais técnicos integrados do quadro técnico da empresa,** junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia **(CREA)** e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo **(CAU),** da localidade da sede da licitante, **pessoa Jurídica e Física** em vigência;

i. A proponente que não é sediada no Estado de Santa Catarina deverá apresentar o Registro no CREA/CAU do estado em que está sediada e apresentar no ato da assinatura do Ata de Registro de Preços/Contrato, o visto do CREA/CAU de Santa Catarina;

b) **Comprovação** de que a Proponente possui, em seu **quadro permanente** na data prevista para a entrega das propostas, profissionais de nível superior, das áreas de **Engenharia Civil e/ou, Arquitetura e/ou Agrimensura/Topografia**, com capacidade técnica para elaboração dos projetos e demais serviços técnicos constante no Anexo I, bem como em quantidades suficiente para atender as demandas de projetos e serviços técnicos do anexo I, dentro do cronograma pré-determinado, devendo possuir no mínimo os **seguintes profissionais** para habilitação em cada grupo de projetos ou serviços (Lotes):

i. Lote 01 – Projetos de engenharia/arquitetura: **05(cinco) profissionais da área de engenharia (engenheiro civil e/ou arquiteto);**

ii. Lote 02 – Projetos de Instalações especiais, pontes e muros de contenção: **Um Engenheiro civil, Um Engenheiro Elétrico e Um Engenheiro Mecânico;**

iii. Lote 03 – Projetos de pavimentação, infraestrutura e serviços correlacionados: **03 (Três) profissionais da área de engenheira (engenheiro Civil);**

iv. Lote 04 – Levantamento Topográfico: **Um Topógrafo ou Engenheiro Agrimensor**.

c) A **Comprovação de vínculo do (s) responsável (is) técnico (s) com a licitante** (engenheiro civil e/ou arquiteto e/ou Agrimensor/Topografo) do **quadro permanente** se dará através do Contrato Social, em se tratando de sócio da empresa, no caso de empregado, mediante apresentação de Cópia da Carteira de Trabalho e do Livro de Registro de empregados ou Contrato de Prestação de Serviços ou ainda, ART/RRT de Cargo e Função emitida pelo Conselho Profissional responsável (CREA ou CAU);

d) A empresa proponente deverá comprovar o vínculo empregatício de seus responsáveis técnicos e também dos demais profissionais que compõe o quadro técnico da empresa, sendo que os responsáveis técnicos devem integrar o quadro permanente da empresa conforme item anterior (letra "c"), e os **demais profissionais** podem apresentar declaração de indicação e aceitação de inclusão na equipe técnica da proponente, com firma reconhecida e apresentar contrato de prestação de serviços entre o técnico e a empresa licitante válido pelo período de vigência da Ata/Contrato e ou Anotação Responsabilidade Técnica de cargo e função em relação a proponente.

e) **Comprovação da Capacidade Técnica Operacional e Profissional:** Apresentação de **Atestado(s) de Capacidade Técnica** em nome do(s) Profissional(is) Responsável (is)

Técnico (s) da licitante e em nome da proponente (empresa) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrada(s) pelo CREA/CAU, comprovando a elaboração de projetos e/ou execução dos serviços técnicos constante no Anexo I do edital, em quantidade e prazos compatíveis com o objeto licitado.

f) O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado (s) deve (m) conter as seguintes informações básicas: Nome do Contratado, do Contratante, identificação do contrato (tipo ou natureza do serviço), projetos e ou serviços técnicos elaborados/executados com respectivas quantidades, identificação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou RRT de referência, data e local.

g) **Declaração formal** de disponibilidade de equipamentos necessários e de equipe técnica habilitada em quantidade compatível para realização dos serviços técnicos especializados objeto da licitação, bem **como indicação** do (s) Responsável (is) Técnico (s) pela execução de cada tipo de projeto e demais serviços técnicos constantes no ANEXO I, assinada pelo responsável legal da empresa;

Pois bem.

Precipuamente o edital e a administração seguem o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

> Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a **própria lei** estabelecida entre o ente público e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

Ademais, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, assim diz: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observados, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

No caso em exame, conforme muito bem esclarecido e fundamentado em parecer pelo Engenheiro Civil e Secretário de Obras, Transportes e Serviços, Sr. Leandro Marzari Silva, a empresa recorrente "*não apresentou capacidade técnica operacional e profissional em quantidade suficiente conforme previsto no edital*".

Desta forma, considerando que a recorrente não cumpriu integralmente os requisitos constantes no edital, sem maiores delongas, a manutenção da sua inabilitação é medida que se impõe.

Posto isso, o parecer é pela improcedência do recurso apresentado pela empresa CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA..

Destaca-se por oportuno que o presente opinativo não é vinculativo à autoridade superior.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 4 de agosto de 2021.

FERNANDA LUETKEMEYER CARBONARI
Subprocuradora-Geral do Município de Xanxerê
OAB/SC 40.308

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação e julgo IMPROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela empresa CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA..

Xanxerê/SC, 4 de agosto de 2021.

OSCAR MARTARELLO
Prefeito Municipal